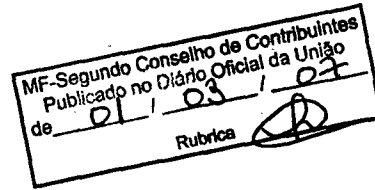




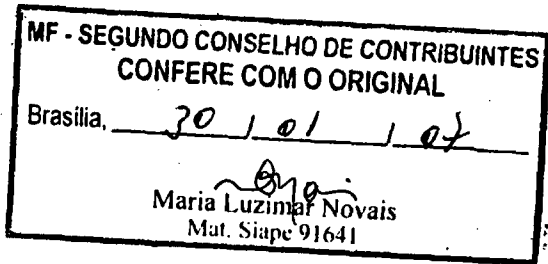
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.003275/2005-41
Recurso nº : 134.355
Acórdão nº : 204-01.862



Recorrente : BRASMAR ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



NORMAS GERAIS. Havendo matéria idêntica a ser decidida em processos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, mesmo que estes últimos decorram de lançamento isolado, oriundas de mesma base fática e decorrentes de mesma verificação fiscal, entendo que a competência para análise e julgamento dos mesmos é de mesmo órgão julgador do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASMAR ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.** Esteve presente ao julgamento, o Dr. Luciano Brito Caribe.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 10/ 10/ 2004 <i>Novais</i> Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641
--

2ª CC-MF Fl.

Processo nº : 19647.003275/2005-41
Recurso nº : 134.355
Acórdão nº : 204-01.862

Recorrente : BRASMAR ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A presente exação refere-se à cobrança de PIS, tendo em vista que a constatação da fiscalização de que para os anos calendário 2000, 2001, 2002 e 2003 foram encontrada diferenças a lançar do imposto, tendo em vista que o valor declarado em DCTF foi bem inferior ao apurado por essa fiscalização para todos os anos calendários, como também os valores recolhidos. Ou seja, o presente lançamento tem a mesma base fática do IRPJ.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 10 / 2006	
Maria Luzirhar Novais Mat. Siapc 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19647.003275/2005-41
Recurso nº : 134.355
Acórdão nº : 204-01.862

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Emerge do relatado, que a presente exação decorre dos mesmo fatos que deram margem ao lançamento de IRPJ e CSLL.

Em relação às exigências de PIS, quando lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, a competência para julgamento de recursos será do Primeiro Conselho de Contribuintes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO E DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

JORGE FREIRE